



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS	

Em: \_\_\_/\_

AUTOR:		N° DE ORIGEM:			
(DO SR. NEUTON LIMA)					
EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 8.036, movimentação da conta vinculada no F			The real party and the second	а	
		8			
DESPACHO: 09/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.1	39, DE 1999)				
ENCAMINHAMENTO INICIALIZADO					
REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		PRAZO DE EMEND		The Confession of the Confessi	
COMISSÃO DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO		TÉRM	MINO
COMISSAO BATA/ENTRABA			= =		1
				1	1
				1	1
				1	/
				-/-	
	7 - # - V V V				
	-	RIBUIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:			Em:	!	
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:			Em:	!	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			
Comissão de:			Em:		_/
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			
Comissão de:			Em:	/	_/
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			
Comissão de:			Em:	!	_/
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			
Comissão de:			Em:	/	_/
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:			Em:	/	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			

DCM 3.17.07.003-7 (NOV. / 99)

Comissão de:

### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**



### PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2000 (DO SR. NEUTON LIMA)

Altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS após seis meses de inatividade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 1999)

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20 .....

VIII - quando o trabalhador permanecer 06 (seis) meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

W





### **JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade precípua da existência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é criar um patrimônio destinado a atender o trabalhador quando desempregado e, subsidiariamente, formar um fundo para servir como fonte de investimento nas áreas de habitação e de infra-estrutura urbana.

O art. 20 de Lei nº 8.036/90 consagra várias hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, entre as quais a permanência do seu titular fora do regime do fundo, por três anos consecutivos. Pode-se considerar aceitável que essas hipóteses sejam restritivas, a fim de não prejudicar, de um lado, importante fonte de recursos para habitação popular e, de outro, a constituição de um patrimônio para o próprio trabalhador.

Não se pode perder de vista, todavia, que é a formação de uma reserva financeira para atender o trabalhador desempregado o objetivo básico norteador do FGTS.

É fato que os trabalhadores brasileiros atravessam um período de angustiante crise econômico-social, com recessão acentuada em diversos campos da produção, de que decorre o alto índice de desemprego existente no País.

Dados do IBGE, relativos ao mês de abril deste ano, apontam para um período de 20 semanas como tempo médio de procura de trabalho. No entanto há casos em que esse espaço temporal ultrapassa os doze meses de procura e, não raro, impulsiona o trabalhador para a informalidade, segmento econômico que cresce e ganha fôlego como óbvia resposta a uma economia que permanece quase estagnada.

Portanto, estando o trabalhador mergulhado num quadro de escassez de emprego e podendo fazer uso de recursos que lhe facilitem a sobrevivência e a de sua família, não mais se justifica que sejam exigidos desse trabalhador três anos mínimos e consecutivos de afastamento do regime do FGTS, para que possa movimentar um patrimônio que lhe pertence por direito.

Este projeto de lei pretende reduzir para seis meses o prazo mínimo de inatividade da conta vinculada no FGTS. Com isso, estaremos







atendendo aos reclamos de uma cruel realidade econômica e uma crise de desemprego que tem, no trabalhador, sua maior vítima.

Entendendo ser de elevado alcance social a matéria aqui proposta, peço aos ilustres Pares desta Casa seu indispensável apoio para que se minimize a injustiça social que tem recaído sobre nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 🛇 8 de No vendro de 2000.

Deputado NEUTON LIMA

RECEBIDO

Em 08 11 00 1805

None 7305/



#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

 X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

 XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

\* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.

- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3° O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

## CORD. DAS COMISSOES

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 7° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.
  - \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
  - \* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
  - \* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.
  - \* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

# Salve O B

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

- § 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.
  - \* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.
  - \* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."
  - \* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

beneficiario	reclamar, a qu	ialquer tempo,	a reposição do	valor transferi	do.
*V	ide Medida Pro	visória nº 1.951-2	29, de 23/08/2000	).	
					••••••



### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-29, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N<sup>OS</sup> 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

 I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)





"A	. 23	
§ 1		
coı	não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, o os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que tra do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;	
	" (	NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-28, de 26 de julho de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares